

Deliberação de 31.10.2007

PROJECTO DE DECISÃO

Deliberação da ANACOM relativa à resolução de um litígio entre a PT Comunicações e a Tele2 sobre consumos de energia no âmbito da ORALL

I

FACTOS

1. O pedido da PT Comunicações

- 1.1. Por carta datada de 9 de Fevereiro de 2007¹, a PT Comunicações, SA (PTC) solicitou a intervenção da ANACOM, ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas - LCE), para a resolução do litígio que a opõe à Telemilénio - Telecomunicações, sociedade unipessoal, Lda. (Tele2), por não pagamento de facturas emitidas pela PTC relativas aos consumos de energia em espaço contratado pela Tele2 no âmbito da Oferta de Referência de Acesso ao Lacete Local (ORALL).
- 1.2. No seu requerimento a PTC refere que, no âmbito da ORALL, a Tele2 tem equipamentos instalados, em regime de co-instalação, em 122 das suas centrais da rede fixa, aditando que, para o funcionamento desses equipamentos, disponibiliza a energia necessária nos termos previstos na ORALL - ponto 4.2.1.3, Anexo 3 e Anexo 14.

¹ Recebida na ANACOM na mesma data (ANACOM-E08677/2007).

1.3. Afirma a PTC que a Tele2 optou pela não instalação de contadores de energia próprios, alegando que esta empresa referiu que não teria que dar quaisquer satisfações à PTC sobre essa decisão, consubstanciando a mesma uma opção de mera conveniência interna.

1.4. A PTC informa que apurou os consumos de energia a facturar nos termos da ORALL e enviou à Tele2 as competentes facturas para efeitos de liquidação.

Relativamente a estes consumos de energia, indica a PTC que a Tele2 não liquidou a totalidade das facturas emitidas, sendo que o montante em dívida de **[IIC] [FIC]** corresponde ao período de facturação desde Setembro de 2005 até à data da solicitação da intervenção da ANACOM (9.2.2007), sem prejuízo dos eventuais juros de mora a que haja direito.

1.5. De acordo com o exposto pela PTC, a Tele2 informou que "*antes da instalação de qualquer equipamento não existe consumo de energia DC*" e, mesmo após essa instalação, os equipamentos "*só foram definitivamente ligados após a instalação da rede de transporte*", pelo que a Tele2 entende que o consumo de energia só é devido após a instalação dessa rede.

1.6. Ainda conforme mencionado pela PTC, a Tele2 invocou argumentos que se prendiam com a sua boa fé negocial, a qual poderia estar em causa pelo facto de a PTC invocar não ter controlo sobre o momento a partir do qual os equipamentos são efectivamente instalados e ligados à rede de transporte. Segundo refere a PTC, no entender da Tele2 caberia à PTC, em caso de dúvida, a demonstração em sede própria.

1.7. Face a esta argumentação a PTC informa que transmitiu à Tele2 o seguinte entendimento, que se reproduz:

- "*A partir do momento em que a Tele2 opta por não instalar contadores de energia, a PTC factura o consumo de energia nos termos acordados e previstos na ORALL, nomeadamente no ponto 4.2.3 do Anexo 14*";

- "A decisão relativa à ligação dos equipamentos, é da exclusiva responsabilidade da Tele2 que está ciente dos termos acordados e previstos na ORALL".

Não obstante, a PTC refere que não foi possível chegar a um entendimento com a Tele2.

- 1.8. A PTC afirma que a ORALL dispõe que esta empresa deve oferecer um serviço de co-instalação, o qual contempla obrigatoriamente: cedência de espaço, facilidade de acesso e cedência de infra-estruturas eléctricas. Assim, no seu entender, não resulta expressamente desta oferta uma ligação *sine qua non* destas facilidades a qualquer questão relacionada com a rede de transporte, considerando que a cedência de infra-estruturas eléctricas faz parte do “pacote” da co-instalação.
- 1.9. Quanto à questão da boa fé invocada pela Tele2, a PTC considera que a mesma não tem sentido dado que o que está em causa é o cumprimento de regras claramente estabelecidas na ORALL.

2. O pedido de elementos da ANACOM

- 2.1. Estabelece o nº 2 do art. 10º da LCE que a intervenção da ANACOM deve ser solicitada no prazo máximo de um ano a contar da data do início do litígio. Assim sendo, a apreciação por parte desta Autoridade de qualquer pedido de resolução de litígios passa, inevitavelmente, pela prévia verificação, entre outros, deste pressuposto de intervenção.

A descrição apresentada pela PTC não permitia a esta Autoridade concluir sobre esta questão prévia, pelo que lhe foi solicitado² o envio, no prazo de 10 dias úteis, dos elementos necessários a esta apreciação, nomeadamente os documentos dos quais resultasse a data em que:

- Foram apresentadas pela PTC à Tele2 as facturas referentes aos consumos de energia desta última empresa, apurados nos termos da ORALL;

² Ofício ANACOM-S10185/2007, de 3.4.2007.

- Se verificou a recusa de pagamento por parte da Tele2 à PTC; e
- Foi invocado pela Tele2 que "*o consumo de energia só é devido após a instalação da rede de transporte (...)*".

2.2. A ANACOM deu conhecimento à Tele2 do pedido de elementos dirigido à PTC³ e, no estrito âmbito de apreciação do pressuposto de intervenção constante do nº 2 do art. 10º da LCE, informou a Tele2 que podia apresentar, no prazo de 10 dias úteis, todos os elementos que entendesse por convenientes.

2.1. A resposta da PTC

2.1.1. A PTC respondeu, dentro do prazo, por carta de 20 de Abril de 2007⁴, reiterando a questão que havia suscitado no pedido de intervenção de 9 de Fevereiro, ou seja, a empresa pretende saber se a Tele2, enquanto beneficiária da ORALL, pode interpretar esta Oferta no sentido de não ser obrigada a pagar consumos de energia presumidos, atendendo às regras nela constantes.

A PTC torna, ainda, a afirmar que a facturação da energia é feita com base na cedência de infra-estruturas eléctricas, cabendo à Tele2 a decisão de instalar, ou não, os meios de medida do consumo real dos seus equipamentos; caso não o faça, a energia será facturada nos termos constantes da ORALL (último parágrafo do ponto 4.2.3 do Anexo 14 da ORALL). Junta ainda um email de 15 de Setembro de 2006, no qual a Tele2, alegadamente, confessou que já consumiu energia que não pagou.

2.1.2. A PTC junta também cópias das facturas apresentadas à Tele2 desde 26.9.2005 até 23.3.2007, respeitantes ao período de Setembro de 2005 a Março de 2007, referindo que ainda se encontram parcialmente por pagar.

2.1.3. Mais informa a PTC que o fundamento da recusa de pagamento por parte da Tele2 só se tornou definitivo com a comunicação desta empresa, datada de

³ Ofício ANACOM-S10182/2007, de 3.4.2007.

⁴ ANACOM-E22527/2007.

27 de Setembro de 2006 (igualmente junta à carta), documento do qual também decorre a data em que foi invocado, pela Tele2, que "*o consumo de energia só é devido após a instalação da rede de transporte (...)*".

2.2. A resposta da Tele2

2.2.1. A Tele2 respondeu, dentro do prazo, por fax enviado a 20 de Abril de 2007,⁵ e confirmou que as facturas referentes aos consumos de energia foram apresentadas pela PTC à Tele2, juntando para o efeito uma factura, com data de 15.2.2006, onde evidenciou o valor referente à descrição: ORALL - Co-instalação Consumo Mensal Energia DC.

2.2.2. Mais informou a Tele2 que recusou o pagamento por: 1) não fazer sentido a PTC exigir o pagamento de consumos que nunca existiram; 2) já ter informado a PTC da sua interpretação da ORALL, devendo agir em conformidade, ou seja, o pagamento do consumo de energia só seria devido a partir do momento em que os equipamentos estivessem efectivamente instalados e ligados à rede de transporte.

3. Notificação e resposta da Tele2

3.1. Por ofício datado de 15.05.2007⁶, a ANACOM transmitiu à Tele2: (i) o pedido de resolução de litígio apresentado pela PTC em 09.02.2007, ao abrigo do artigo 10º da LCE, bem como (ii) a documentação recebida em 23.04.2007, para apreciação da questão prévia suscitada relativa à verificação do pressuposto de intervenção ínsito no nº 2 do mesmo artigo.

Pelo mesmo ofício a ANACOM notificou a Tele2 para, querendo, se pronunciar por escrito, no prazo de 10 dias úteis, sobre a matéria constante do requerimento apresentado pela PTC⁷.

⁵ ANACOM-E22522/2007.

⁶ Ofício ANACOM-S17804/2007.

⁷ Na mesma data a ANACOM deu conhecimento à PTC da notificação da Tele2 (Ofício ANACOM-S17805/2007, de 15.05.2007).

- 3.2. A Tele2 respondeu, dentro do prazo, por carta⁸ e fax⁹, ambos de 30.05.2007.
- 3.3. Antes de mais, a Tele2 considera não estarem preenchidos os requisitos de intervenção do Regulador, previstos no art. 10º da LCE, pelo que a sua inexistência acarreta a incompetência desta Autoridade para dirimir o litígio em apreço, estando assim vedado à ANACOM pronunciar-se sobre o mérito da questão. Em concreto, a Tele2 invoca a inadequação da intervenção da ANACOM e a extemporaneidade do pedido da PTC.
- 3.4. Quanto à inadequação da intervenção da ANACOM neste litígio:

Dispõe o art. 10º da LCE que compete a esta Autoridade, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer litígios relacionados com as obrigações decorrentes daquela lei entre empresas a ela sujeitas, no território nacional.

Não questionando que a PTC e a Tele2 são operadores de comunicações electrónicas sujeitos às obrigações constantes da LCE, a Tele2 invoca, no entanto, que não é claro que a matéria em apreço seja subsumível ao conceito de *"litígio relacionado com as obrigações decorrentes da Lei das Comunicações Electrónicas"*.

Nesse sentido, a Tele2 argumenta que no seio do litígio que opõe as duas empresas está uma questão de direito civil, obrigacional, e não uma questão de violação de disposições de regulação e muito menos de violação directa ou indirecta de qualquer disposição da LCE. Considera a Tele2 que a questão em litígio coloca-se a montante das regras da ORALL, pois o que se discute na lide não é a forma de facturação (questão regulada na ORALL), mas a existência do facto gerador da obrigação de pagamento, isto é, a existência de consumos a facturar, uma vez que a ORALL estabelece uma regra para estimar o consumo e não uma presunção legal da sua existência.

Nestes termos, a Tele2 entende que a ANACOM não é materialmente competente para apreciar o litígio ao abrigo do art. 10º da LCE.

⁸ ANACOM-E30323/2007.

⁹ ANACOM-E30329/2007.

3.5. Quanto à extemporaneidade do pedido:

Considera a Tele2 que a intervenção do Regulador está vedada, pois já decorreu mais de um ano sobre o início do litígio.

Para o efeito, invoca a Tele2 que, ao contrário do que a PTC quer fazer crer, o litígio não teve início em 27.9.2006, pois o seu *email* enviado nessa data à PTC constitui apenas um de vários (e não o primeiro) através dos quais a Tele2 expressou o seu entendimento sobre a matéria, justificando a razão pela qual considera os valores reclamados não devidos.

Assim, de acordo com a Tele2, a primeira comunicação efectuada à PTC com referência a este litígio data de 28.9.2005 (*email* que junta à sua resposta), na sequência da recepção da primeira factura com os valores devidos por consumo de energia, o que ocorreu em Setembro de 2005. Nessa ocasião a Tele2 invocou expressamente que: i) os valores cobrados eram desajustados, ii) no momento não existia nenhum equipamento instalado em nenhuma central, iii) pelo que o valor cobrado pela energia não era devido.

Acrescenta a Tele2 que o seu desacordo quanto a esta questão resulta também do próprio comportamento material levado a cabo pela empresa que, durante um ano (de Setembro de 2005 a Setembro de 2006), não pagou os montantes relativos a consumos de energia inscritos nas facturas enviadas pela PTC.

Conclui, assim, a respondente que a data de início do litígio deve ser reportada a Setembro de 2005.

3.6. Caso a ANACOM decida não rejeitar o pedido pelos fundamentos expostos nos pontos anteriores, a Tele2 contrapõe os factos apresentados pela PTC relativos ao consumo de energia, retomando a argumentação de que a ORALL contém apenas regras que permitem estimar o consumo, o que só faz sentido, para efeitos do cálculo do valor, no pressuposto de que os equipamentos estejam em condições de efectivamente consumir energia.

3.7. Neste contexto, a Tele2 informa que, à data da primeira factura enviada pela PTC, não existiam ainda equipamentos instalados nas centrais, pois só a partir

de Setembro de 2005 é que a respondente começou a colocar os seus aparelhos nas centrais da PTC de forma progressiva e gradual.

Acrescenta que também o processo de ligação destes equipamentos foi progressivo, com início apenas em Maio de 2006 e conclusão em Setembro do mesmo ano.

- 3.8. A Tele2 sublinha que sempre pagou o valor devido pelo consumo de energia, de acordo com a estimativa prevista na ORALL, a partir do momento em que os seus equipamentos foram sendo ligados. Especifica (e junta tabela demonstrativa) que, independentemente de estarem ou não a operar, os equipamentos foram ligados a partir do momento em que estavam aptos a funcionar, ou seja, a partir da data em que a PTC entregou a rede de transporte, nos *sites* de Lisboa e Porto, e na data em que a PTC entregou o transporte de sinal, nos *sites* fora de Lisboa.
- 3.9. Entende a Tele2 que só a partir desse momento seria legítimo à PTC proceder à cobrança de energia.
- 3.10. A Tele2 afirma não corresponder à verdade a alegação da PTC de não ter forma de verificar se os equipamentos não estão a consumir energia, pois, ainda que não saiba concretamente se os equipamentos estão ou não ligados, não pode ignorar a existência, ou não, de aumento do consumo de energia à medida que a Tele2 foi instalando os seus equipamentos.
- 3.11. No caso concreto, a Tele2 refere que tal aumento não se verificou, pois, como afirmado perante a PTC, os aparelhos estiveram desligados durante muito tempo, cabendo à PTC produzir prova em contrário, o que não se verificou.
- 3.12. Adita a respondente que sempre informou a PTC sobre quais os equipamentos que se encontravam ligados e que sempre pagou o valor correspondente aos consumos de energia estimados com referência a esses equipamentos, o que é demonstrado pela diminuição progressiva da diferença entre os montantes apresentados pela PTC e o valor pago pela Tele2 e pelo facto de, a partir da data em que todos os equipamentos já estavam ligados (Outubro/Novembro de

2006), todos esses montantes terem sido pagos, apesar de a Tele2 não ter ainda oferta comercial para eles.

3.13.A Tele2 questiona o motivo pelo qual a PTC juntou ao presente processo as facturas referentes aos meses de Novembro de 2006 a Janeiro de 2007, relativamente às quais não há valores em dívidas, bem como as de Fevereiro e Março de 2007, que não estavam ainda vencidas à data da apresentação à ANACOM do pedido da PTC.

3.14.Referê a respondente que, em relação às facturas anteriores a Novembro de 2006, a última comunicação trocada entre as duas empresas sobre os valores supostamente em dívida remonta a Setembro desse ano, não tendo a PTC voltado a reclamar qualquer valor à Tele2, pelo que esta ficou convencida que a PTC teria reconhecido a sua razão para não pagar os valores que havia reclamado.

II

ANÁLISE

Descritos os factos relevantes, procede-se de seguida à análise das questões e matérias suscitadas no presente processo, começando necessariamente pela verificação dos requisitos de intervenção do Regulador ao abrigo do art. 10º da LCE.

1. Questões prévias: verificação dos requisitos de intervenção da ANACOM previstos no art. 10º da LCE

1.1. Competência material

Como mais detalhadamente se descreve no ponto I – 3.4. da presente deliberação, a Tele2 considera que a ANACOM não é materialmente competente para apreciar este litígio pelo facto de o seu objecto se situar a montante das regras constantes da ORALL. Segundo a Tele2, discute-se aqui a existência do facto gerador da

obrigação de pagamento (consumos a facturar), matéria de natureza obrigacional, e não a forma de facturação, essa sim objecto de tratamento sectorial.

O nº 1 do art. 10º e a alínea a) do nº 1 do art. 11º, ambos da LCE, exigem que, para que seja aplicável o mecanismo de resolução administrativa de litígios, esteja em causa um litígio relacionado com as obrigações decorrentes desta Lei, isto é, sectorialmente previstas.

Para a verificação do preenchimento deste requisito importa apurar se tal se verifica no presente caso, atendendo ao enquadramento sectorial aplicável.

Ora, como tem sido referido, a ORALL trata da questão dos consumos de energia por parte dos OOL's, no âmbito do serviço de co-instalação, em diversos pontos (4.2.1 e 4.2.1.3, Anexos 3 e 14). Aí se encontram regras sobre a cedência de infra-estruturas eléctricas enquanto elemento obrigatório do serviço de co-instalação, as características e condições técnicas do fornecimento de energia e demais infra-estruturas eléctricas e os preços correspondentes ao consumo de energia.

Como decorre dos factos supra descritos em I, o cerne do litígio reside na discussão sobre a obrigatoriedade ou não de o OOL pagar à PTC valores relativos ao consumo de energia desde o início da prestação do serviço de co-instalação, quando o OOL opte por não instalar os meios de medida do consumo real dos seus equipamentos. Como as próprias partes referem, na base deste diferendo está uma interpretação divergente que cada uma faz das regras da ORALL que tratam da matéria, pelo que a respectiva solução passa pela sua correcta interpretação e aplicação. Estas disposições são de natureza sectorial, uma vez que na base da ORALL estão obrigações da PTC decorrentes da legislação sectorial e relativamente às quais a ANACOM tem competências de intervenção [cfr. o Regulamento (CE) nº 2887/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18/12/2000, relativo à oferta de acesso desagregado do lacete local, e os artigos 68º, 69º e 72º da Lei 5/2004].

Deve, assim, concluir-se que o Regulador é materialmente competente para apreciar o presente litígio, uma vez que a matéria que constitui o seu objecto é alvo de regulamentação sectorial, enquadrando-se nas obrigações decorrentes da LCE para efeitos de aplicação do mecanismo previsto no art. 10º desta Lei.

1.2. Prazo para apresentação do pedido de resolução do litígio

A Tele2 invoca que a data de início do litígio deve ser reportada a Setembro de 2005, uma vez que a primeira comunicação efectuada à PTC com referência a este litígio data de 28.9.2005, não tendo a Tele2 pago os montantes relativos a consumos de energia inscritos nas facturas da PTC respeitantes ao período de Setembro de 2005 a Setembro de 2006.

Com efeito, no *email* enviado à PTC em 28.9.2005, a Tele2 contesta diversos aspectos relativos à factura de Setembro desse ano, sendo um deles o valor cobrado pela energia.

Nesse contexto, a Tele2 transmite desde logo o seu entendimento no sentido de o OOL, quando opte por não instalar um contador, ser facturado com base na potência máxima dos equipamentos apenas quando já haja equipamentos instalados, o que não se teria verificado nesse momento. Este entendimento está em desacordo com o perfilhado pela PTC, com base no qual aplicou a fórmula prevista na ORALL em resultado da cedência de infra-estruturas eléctricas, no âmbito do “pacote” da co-instalação.

Note-se que, no *email* de 27.9.2006 (junto ao processo pela PTC), a Tele2 refere que desde que iniciou o processo de desagregação de centrais (sublinhado nosso) tem usado e transmitido à PTC um argumento consistente quanto à interpretação do ponto 4.2.3 do Anexo 14 da ORALL, entendendo que apenas faz sentido aplicar o método de cálculo aí previsto a partir do momento em que há equipamentos instalados e em condições de funcionamento, isto é, efectivamente ligados. Especifica a Tele2 que um equipamento de telecomunicações apenas será ligado à alimentação eléctrica quando estiver ligado a uma rede de transporte, pois até lá assumiria um risco de funcionamento sem qualquer utilidade.

Como é bom de ver, o diferendo sobre o momento a partir do qual a PTC tem legitimidade para, nos termos da ORALL, cobrar o consumo de energia surgiu entre as partes em Setembro de 2005 e não apenas na comunicação da Tele2 de Setembro de 2006.

Acresce que, em consonância com a posição transmitida à PTC, a Tele2 não pagou desde esse primeiro momento os valores relativos ao consumo de energia.

Pelo exposto, conclui-se que a data de início do litígio remonta a Setembro de 2005, pelo que, na data de apresentação do pedido da PTC (9.2.2007), se encontrava já ultrapassado o prazo máximo de um ano fixado no nº 2 do art. 10º da LCE. Verifica-se, no presente caso, a causa de recusa do pedido de resolução do litígio prevista na al. b) do nº 1 do art. 11º da LCE, não havendo lugar à sua resolução através de decisão vinculativa da ANACOM.

2. Interpretação das regras da ORALL sobre os consumos de energia

Sem prejuízo do referido no ponto anterior, a ANACOM não pode deixar de reconhecer a relevância que a matéria objecto deste litígio pode assumir na execução dos contratos celebrados entre os OOL e a PTC para a prestação do serviço de co-instalação. Atento o facto de, por regra, os OOL não terem vindo a colocar contadores de energia, podem surgir outros diferendos em consequência de uma interpretação divergente das regras da ORALL.

Deste modo, e em prol da certeza e segurança jurídicas, o Regulador entende dever esclarecer qual a interpretação que as partes devem dar ao ponto 4.2.3 do Anexo 14 da ORALL.

Nos termos da ORALL (ponto 4.2.1), a PTC encontra-se obrigada a disponibilizar um serviço de co-instalação física, o qual inclui obrigatoriamente (i) cedência de espaço, (ii) facilidades de acesso e (iii) cedência de infra-estruturas eléctricas.

O Anexo 14 da ORALL fixa, no ponto 4.2.3, b), os preços correspondentes ao consumo de energia no serviço de co-instalação em regime de espaço aberto. Aí se estabelece como regra base que *“o OOL é responsável pela instalação dos meios de medida do consumo real dos seus equipamentos”*, sendo o consumo de energia facturado mensalmente ao OOL, com base na leitura dos respectivos contadores, aos preços aí fixados.

“Nos casos em que o OOL decida optar por não instalar os adequados meios de medida, será considerado como consumo mensal de energia a pagar pelo OOL:

- *o consumo correspondente à potência máxima dos equipamentos, por cada equipamento ou grupo de equipamentos do OOL numa dada instalação, com consumo até 5 Kw;*
- *um consumo mínimo de 20% da potência máxima instalada, por cada equipamento ou grupo de equipamentos do OOL numa dada instalação, com consumo superior a 5 Kw.*

Caso a PTC Comunicações proceda a medições efectivas, mesmo que através de medidas isoladas, do consumo de energia, poderá proceder ao ajuste do respectivo consumo mensal de um OPS.”

Com efeito, quando o OOL optar por não instalar contadores de consumo de energia, a PTC não tem forma de conhecer o consumo real dos equipamentos por ele instalados, pelo que a regra da ORALL associa o consumo de energia à potência máxima dos equipamentos que o OOL comunica à PTC no pedido de co-instalação (*vide* o respectivo formulário no Anexo 15).

A partir do momento em que a PTC fornece o espaço de co-instalação, o OOL pode, em qualquer momento, instalar e ligar os seus equipamentos sem que a PTC conheça a data em que tal ligação ocorreu. Essa instalação e utilização efectiva estão, pois, fora do controlo da PTC (ainda que tenha conhecimento dos trabalhos que decorrem nas suas centrais).

A este propósito, a ORALL refere que o OOL é responsável pela escolha, fornecimento, instalação e gestão dos equipamentos, sendo o controlo da PTC feito apenas ao nível das características de segurança, compatibilidade técnica, funcionalidade e acessibilidade dos equipamentos (pontos 4.1.1 e 5.2). Não existe qualquer referência a datas ou prazos de instalação de equipamentos dos OOL, nomeadamente nos Anexos 3 e 6 nos quais se definem as condições e os procedimentos para a co-instalação física.

Note-se que não cabe à PTC verificar a data em que os equipamentos foram efectivamente ligados por determinado OOL, através da identificação do aumento do consumo de energia nas centrais em causa. A PTC pode mesmo não ter forma de o fazer, pois vários operadores co-instalados nas suas centrais podem proceder

simultaneamente à ligação de equipamentos, sendo marginal o aumento de consumo resultante do funcionamento dos equipamentos de cada OOL. Nesse caso, não será possível à PTC relacionar tal aumento com a ligação dos vários equipamentos em concreto.

Em consonância com o descrito, o ponto 4.2.3, b) do Anexo 14 da ORALL define os preços a pagar pelos OOL como contrapartida dos serviços de co-instalação prestados pela PTC, independentemente do momento de instalação e utilização dos equipamentos. Como anteriormente referido, o OOL tem sempre a alternativa de instalar os adequados meios de medida, pagando o consumo decorrente da leitura dos contadores.

No entanto, nada obsta a que as partes, por acordo (em princípio, no próprio contrato celebrado no âmbito da ORALL), estipulem que os valores relativos aos consumos de energia apurados com base na fórmula prevista na ORALL sejam devidos apenas em momento posterior ao do fornecimento do serviço de co-instalação, designadamente a partir do momento da efectiva ligação dos equipamentos à rede de transporte. Em tal caso, deverão as partes fixar as condições que permitam à PTC conhecer a data efectiva a partir da qual é legítima a cobrança de tais valores, nomeadamente prevendo a obrigação de o OOL comunicar à PTC a data de ligação efectiva dos equipamentos.

III DELIBERAÇÃO

Assim, tendo em conta o vindo de expor, **o Conselho de Administração da ANACOM**, no exercício da atribuição que lhe é conferida pela alínea q) do nº 1 do art. 6º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, e na prossecução do objectivo de regulação previsto na alínea a) do nº 1 do art. 5º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, **delibera, no âmbito do processo de resolução administrativa de litígios previsto no artigo 10º da LCE:**

1. **Recusar o pedido** de resolução do litígio apresentado pela PTC, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 11.º da LCE, por ter decorrido o prazo máximo para solicitar a intervenção da ANACOM, fixado no n.º 2 do art. 10.º do mesmo diploma;
2. **Esclarecer** que o ponto 4.2.3, b) do Anexo 14 da ORALL define os preços a pagar pelos OOL como contrapartida do serviço de co-instalação prestado pela PTC, independentemente do momento de instalação e ligação dos equipamentos. Por acordo, as partes podem estipular que os valores relativos aos consumos de energia, calculados com base na fórmula prevista na ORALL, sejam devidos a partir de momento posterior ao do início da prestação do serviço de co-instalação. Em tal caso, as partes devem fixar as condições necessárias à operacionalização do acordado, designadamente que permitam à PTC conhecer a data efectiva a partir da qual é legítima a cobrança de tais valores;
3. **Submeter à audiência prévia dos interessados**, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, os pontos 1 e 2 da presente deliberação, fixando o prazo de 10 dias úteis para que a PTC e a Tele2, querendo, se pronunciem por escrito.

Lisboa, 31 de Outubro de 2007.